

Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes cargos:

- I - cargos de provimento efetivo;
- II - cargos de provimento em comissão; e
- III - cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

7. A vantagem requestada pela Requerente - pagamento de diferença pelo exercício da Função de Confiança - FC4- está disciplinada no inciso IV, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, e preconiza:

Art. 43. As funções de confiança do Poder Judiciário são as constantes do Anexo VII, assim direcionadas.

I - funções de confiança FC1-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho das diretorias regionais; I - funções de confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas comarcas;

III - funções de confiança FC3-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho administrativo nos gabinetes dos desembargadores, gabinetes dos juízes auxiliares, assessoria aos juízes de direito, diretorias, gerências e secretarias;

IV - funções de confiança FC4-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

8. Nessa linha, da leitura e interpretação dos dispositivos retromencionados, para a(o) servidora(o) fazer jus ao pagamento dos valores correspondentes a FC4-PJ, torna-se indispensável o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) ser servidor ocupante de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988;
- b) ter sido nomeado e participado de processos de trabalhos perante comissões temporárias e tarefas por tempo certo;
- c) não exercer cargos de provimento em comissão no período designado a participar de comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

9. Na hipótese dos autos, constata-se ser a Requerente servidora comissionada ad nuntum deste Poder, nomeada para compor trabalho responsável pela avaliação e descarte de documentos físicos das unidades judiciais, administrativas e dos processos findos dos Juizados Especiais Cível e Criminal, Vara Criminal e Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia-AC.

10. A ser assim, tem-se que a Requerente não preenche dois dos três requisitos acima elencados, porquanto não se trata de servidora ocupante de cargo efetivo ou em extinção deste Poder Judiciário e, ainda, ocupava cargo de provimento em comissão no período designado para participar do grupo de trabalho.

12. Dito isso, resta-nos INDEFERIR o pedido da servidora, uma vez que não se enquadra nas regras de incidência da função pretendida.

13. À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

14. Após, não havendo mais diligências, archive-se o feito com as devidas baixas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 25/03/2025, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000136-22.2025.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP Nº 38/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: LEGALMART SERVIÇO EM EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.204.141/0001-75.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de Chaleira Elétrica para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificado no item 30 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor **Nivaldo Rodrigues**; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por **José Jaider Sousa Santos**.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **Moises Moraes Junqueira**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP Nº 44/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 11.050.321/0001-17.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de MESA GINECOLÓGICA para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificado no item 38 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: R\$ 33.400,00 (Trinta e três mil e quatrocentos reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor **Nivaldo Rodrigues**; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por **José Jaider Sousa Santos**.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **Henrique Ferreira Vezono**.

Processo Administrativo nº:0011036-35.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:COGCP

Requerente:DAVID MOURÃO LOPES

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Requerimento

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de instituir a Comissão Gestora do Concurso Público de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e reunir as providências pertinentes quanto ao bom andamento da seleção.
2. A teor das nomeações estabelecidas no Edital nº 21/205 foram convocados 07 (sete) candidatos, aprovados e nomeados, para entrega de DOCUMENTOS, INSPEÇÃO MÉDICA, POSSE e ENTRADA EM EXERCÍCIO.
3. O nomeado David Mourao Lopes (1ª colocado - ampla concorrência) solicitou reposicionamento ao final da fila de aprovados (Evento SEI nº 2056519), observando-se a ordem classificatória do certame (evento SEI nº 2041954).
4. É o suscito relatório. Decido.
5. Em linhas iniciais, o requerimento do nomeado David Mourao Lopes ad mais é do que pretensão de postergar sua nomeação e posse, em razão de circunstâncias de ordem pessoal.
6. Com efeito, consta no item 15.8 do Edital nº 01/2024, que rege o presente concurso público, a possibilidade do candidato aprovado e nomeado requerer a transferência de sua nomeação para o final da lista de aprovados(as) dentro das vagas ofertadas, sendo recolocado(a) no último lugar da lista.
7. Reputa-se, portanto, não haver óbice quanto ao atendimento do pleito, pois inexistem quaisquer prejuízos para a Administração Pública ou para os demais candidatos, ainda que não houvesse previsão em edital.
8. Este, inclusive, é o entendimento amplamente adotado pelos Tribunais. Nesse sentido, citam-se arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ALUNO SOLDADO DO QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR/AC. CANDIDATO APROVADO. PEDIDO DE REPOSIÇÃO PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APROVADO.

1. O candidato aprovado para o Cargo de Aluno Soldado do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar do Estado do Acre tem direito à concessão do pedido para reposicionamento no final da lista de classificação. Tal pretensão não gera nenhum ônus para a Administração Pública e não representa mácula ao princípio da isonomia. Precedentes.
2. Não se pode falar em mera expectativa de direito ao impetrante, pois este não passou a figurar no cadastro de reserva mediante seu pedido de reclassificação, mas foi recolocado para o final da lista dos aprovados, isto é, teria que ser convocado após todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas do certame terem sido convocados e, ainda, antes da convocação